



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 6/2019 07/01/2019 11:27	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Janeiro/2019	Comissões: CCJL 08/01/2019
---	---	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral, em link específico no site oficial do Poder Executivo, da relação de obras, procedimentos e atividades realizadas pelas Subprefeituras do Município de Caxias do Sul.

A presente proposição, que visa dar publicidade às informações relativas à gestão pública, tem por intuito ampliar a comunicação entre a população e a Administração Municipal, facilitando aos munícipes acesso a informação de obras realizadas específicas pelas Subprefeituras, estas que são extensões da prefeitura em nossos distritos ou regiões administrativas atendidas pelas mesmas.

Com a implantação de diversos mecanismos de transparência, do amplo direito de acesso à informação, da própria informatização, digitalização e tantos recursos de tecnologia hoje disponíveis no âmbito do serviço público, há que se ter meios mais ágeis e fáceis para que o cidadão acompanhe e tenha conhecimento do trabalho realizado pelas Subprefeituras, no intuito de deixar claro e a disposição a efetivação, concretização e aproveitamento desses recursos públicos em favor da municipalidade caxiense.

Nos distritos e regiões administrativas, são administradas por subprefeitos, subprefeituras essas que trabalham comunitariamente, zelando pela manutenção das obras de interesse da população local e implementando ações que visem o bem-estar da comunidade.

O município de Caxias do Sul, abriga hoje 134 comunidades na área rural. Tendo mais de 6.300 propriedades, 5% delas com menos de um hectare e 80% com até 30 hectares, possuindo uma região colonial onde são cultivados hortaliças, frutas, aves e cereais e uma região de campo, em que predomina a pecuária extensiva de corte.

Temos que mencionar os princípios do art. 37 da Constituição da Carta Magna, no que tange à publicidade, a que o dispositivo legal se refere, bem como a garantia do acesso à informação de forma organizada e sistematizada, e a garantia constitucional do acesso à informação disciplinada pela Lei Federal nº 12.527/2011. A Lei em pauta estabelece e disciplina



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

que órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade estejam previstas no texto legal. Isso deverá ser feito através de todos os meios disponíveis e obrigatoriamente em sítios da internet.

Mencionamos ainda as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o qual, também, tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade questionadoras de leis de origem no Legislativo que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa e dados.

Como comprova o julgado a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal de diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações a cerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante no art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar quando não evidente a invasão de competência o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Nada mais oportuno que o Poder Executivo Municipal possa contatar com essa ferramenta em seu site oficial, de forma a oferecer à população a publicidade das ações e procedimentos realizados pelas Subprefeituras, nas áreas que estas atendem com seus serviços, estes em grande monte solicitados pelos moradores.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente projeto de lei, o qual, esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares, pois, sem dúvida, contribuiremos para dar maior efetividade e informação aos serviços realizados colocados à disposição dos munícipes pertencentes a estes locais, e a para a população emumtodo.

Caxias do Sul, 3 de janeiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE LEI n° 6/2019

LEI n°, DE, DE DE

Dispõe sobre a publicação, no site do Poder Executivo, em link específico, da relação de obras, procedimentos e atendimentos realizados pelas Subprefeituras, no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, no seu site oficial, em link específico, trimestralmente, a relação de obras, cascalhamentos, patrolamentos, roçadas, aberturas de boeiros e demais atendimentos realizados pelas Subprefeituras do município de Caxias do Sul.

Art. 2º A relação a ser disponibilizada deverá conter:

I – nome do logradouro público e/ou do local em que foi realizado o procedimento;

II – quantidade de horas disponibilizadas para a realização da obra, procedimento ou atendimento.

III – data da solicitação, quando solicitada por munícipe; e

IV – quantidade e valor do material utilizado.

Art. 3º Os dados e informações disponibilizados no site oficial deverão ser veiculados, permitindo a ampla consulta.

Art. 4º Para permitir à população a localização de qualquer dado ou informação de interesse público, conforme o disposto nesta lei, o site deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca e linguagem acessível a todos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL